FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIA DE BRASÍLIA

— Interpretação da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.275-65

PARECER

Com o propósito de orientar-se na execução da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, notadamente quanto aos seus reflexos no pagamento das chamadas "Diárias de Brasília" e das correspondentes parcelas absorvidas de diárias, além de outros aspectos suscetíveis de dúvidas ou controvérsias a Seção do Pessoal dêste Departamento sugeriu ao respectivo Serviço de Administração que obtivesse o parecer dêste órgão, a exemplo da rotina já adotada para casos idênticos, desde a sanção da Lei nº 4.069, de 1962.

2. Formulada a consulta, passa esta Divisão a prestar os seguintes esclarecimentos, visando a colaborar, com todos os órgãos de pessoal da administração direta e das autarquias federais, na execução da citada Lei nº 4.863 (*in Diário Oficial* de 30-11-65), nos pontos de possíveis controvérsias.

DIÁRIAS DE BRASÍLIA

3. As "Diárias de Brasília", previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, foram congeladas de acôrdo com as normas constantes do art. 13 da Lei número 4.345, de 26 de junho, do art. 4º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro e do art. 2º da Lei nº 4.531, de 8 de dezembro, tôdas de 1964.

4. Em conseqüência, com a aplicação da Lei nº 4.863-65, nas suas três etapas de aumento, as "Diárias de Brasília" sofrem sensíveis reduções, quando não desaparecem, conforme está demonstrado nos Anexos dêste parecer.

5. O pagamento de tal vantagens, quando devida, não apresenta qualquer dúvida, isso porque corresponde sempre a um mesmo montante, independentemente da data do exercício do funcionário em Brasília.

6. Já com relação às quantias deduzíveis das "Diárias de Brasílias", na forma do art. 4º da Lei número 4.019-61 e dos Decretos ns. 54.012 e 54.352, de 10 de julho e 29 de setembro de 1964, a data do exercício é fundamental para tomar-se líquido e certo o direito à sua percepção. E êsse exercício, quer em razão da nomeação para Brasília quer em decorrência do seu deslocamento para a Nova Capital, deverá ter ocorrido antes da publicação e vigência de cada uma das sucessivas leis de aumento ou de reajustamento salarial, beneficiando categorias de servidores ou todo o funcionalismo público federal, sem o que o funcionário não fará jus a essa vantagem financeira. A única exceção a apontar é justamente a Lei nº 4.863, de 1965, cuja vigência de todos os seus dispositivos está fixada em 1º de janeiro de 1966, donde concluir-se que terá direito a receber a "parce-

la absorvida de diárias" decorrentes da execução dêsse diploma legal o funcionário que esteja em exercício em Brasília a 31 de dezembro de 1965 e enquanto permanecer na Nova Capital.

TETO

7. No tocante ao teto máximo de retribuição mensal, dos servidores ativos e inativos, estabelece a Lei nº 4.863, que o mesmo corresponderá a 90% dos vencimentos dos Ministros de Estado, isto é, ... Cr$ 1.033.200, Cr$ 1.071.000 e ..... Cr$ 1.116.900, respectivamente, de 1-1 a 30-6-65, de 1-7 a 30-9-65 e de 1-10-65 em diante. Na composição dêsses tetos não se incluem as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) diárias estatutárias (Lei 1.711-52, art. 135);

d) ajuda de custo;

e) gratificação de representação prevista no art. 6º da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964;

f) gratificação pelo comparecimento às sessões dos órgãos respectivos, devida aos membros do Ministério Público Federal junto ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais;

g) diárias pelo efetivo exercício em Brasília, devidas aos membros do Tribunal de Contas da União;

h) participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias; e

i) percentagens devidas pela cobrança judicial da dívida ativa da União.

8. Nas hipóteses de acumulação de cargos, o teto máximo de retribuição deve ser considerado em razão de cada um dêles.

9. Convém ressaltar que os membros do Poder Judiciário, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República não estão sujeitos a teto de retribuição.

COMPLEMENTO SALARIAL

10. Embora mantendo a norma prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345, de 1964, a nova lei de reajustamento estabelece que a redução do complemento de vencimentos e vantagens, de que trata aquêle artigo, não pode ultrapassar quantia equivalente a 35% da majoração salarial decorrente de sua execução.

11. Para melhor compreensão do assunto, cabe exemplificar a situação de um Assessor para Assuntos Legislativos, anteriormente equiparado, para todos os efeitos legais, a um Assistente Jurídico, com mais de cinco anos de serviço em 1º-6-64 (data da vigência dos efeitos financeiros das Leis ns. 4.345 e 4.439, de 1964) e que até 1-10-66, não haja completado dez anos de serviço público:

Assistente Jurídico (26 *de junho de* 1964)

Cr$	
450.000	— vencimento
22.500	— gratificação adicional (5%)
472.500	

Assessor para Assuntos Legislativos
(Situação entre 1-6-64 e 31-12-65)

Cr$	
250.000	— vencimento
12.500	— gratificação adicional (5%)

———
262.500
210.000 — complemento salarial
———
472.500

De 1-1 a 30-6-66

Cr$
338.000 — vencimento
16.900 — gratificação adicional (5%)
———
354.900
177.660 — complemento salarial
———
532.560

Reduções do complemento salarial
(35% do aumento)

Quanto ao vencimento	Cr$	20.800
Quanto à gratificação adicional	Cr$	1.540
	Cr$	32.340

De 1º-7 a 30-9-66

Cr$
350.000 — vencimento
17.500 — gratificação adicional (5%)
———
367.500
173.250 — complemento salarial
———
540.750

Deduções do Complemento salarial
(35% do aumento)

Quanto ao vencimento	Cr$	4.200
Quanto à gratificação adicional	Cr$	210
	Cr$	4.410

A partir de 1º-10-66

Cr$
365.000 — vencimento
18.250 — gratificação adicional (5%)
———
383.250
167.738 — complemento salarial
———
550.988

Reduções de complemento salarial
(35% do aumento)

Quanto ao vencimento	Cr$	5.280
Quanto à gratificação adicional	Cr$ 262	Cr$ 5.513

12. Cabe esclarecer, finalmente, que a aplicação das normas relativas à concessão de aumento de vencimentos e vantagens, aos servidores das Autarquias Federais e da Rêde Ferroviária Federal, dependerá de prévio decreto executivo, caso a entidade não possua recursos próprios para atender ao custeio das despesas resultantes.

13. À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, 30 de dezembro de 1965 — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo o parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, com ressalva da conclusão da alínea *i* do item 7, por ser diretamente interessado no assunto.

A respeito dêsse particular, abstendo-se esta Diretoria-Geral de manifestar-se, deverá a matéria ser decidida pelos órgãos pagadores competentes do Ministério da Fazenda, de acôrdo com orientação do ilustre Titular da Pasta.

Publique-se.

DASP, em 31-12-1965.

Luís Vicente B. de Ouro Prêto, Diretor-Geral. (*)

(*) N. da Redação — Em seguida à decisão o *Diário Oficial* de 18-7-66, págs. 581-587, publica as Tabelas correspondentes.